



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 31, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino facultativo da temática “História e Cultura Indígena Brasileira”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29:

“Art. 29. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se facultativo o ensino sobre História e Cultura Indígena Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História e Cultura Indígena Brasileira.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Indígena Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística, Literatura e História Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é inspirado na Lei nº 10.639, sancionada em 2003, de autoria da deputada Esther Grossi, que inclui a “História e Cultura Afro-Brasileira” no currículo das escolas. Procuro agora criar condições para implantação de um currículo na rede oficial de ensino que inclua o ensino de “História da Cultura Indígena Brasileira”. Visa o projeto a restauração da contribuição do povo indígena no desenvolvimento do país.

Quebra-se, além disto, a triste realidade do que a Deputada Esther Grossi, na justificação de seu projeto chama de “sistema oficial de ensino, que cada vez mais, se apresenta como um veículo de sustentação do racismo, distorcendo o passado cultural e histórico do povo” indígena.

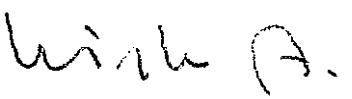
Continuando a justificação da Deputada Esther Grossi: “A discriminação racial nas escolas públicas manifesta-se no momento em que os agentes pedagógicos não reconhecem o direito à diferença e acabam mutilando a particularidade cultural de um importante segmento da população brasileira que é discriminado nas salas de aula, nos locais de trabalho e na rua, não apenas por aquilo que é dito. Mas, acima de tudo, pelo que é silenciado.” Basta substituir a idéia da “Cultura Africana” por “Cultura Indígena” e a justificação da Lei 10.639 se adapta plenamente ao projeto de lei que visa incorporar o conhecimento do mundo indígena na formação de nossos estudantes

“O Brasil é, fundamentalmente, um país de formação pluriétnica e multicultural. Mas o povo” indígena “ocupa posições subalternas em relação à classe dominante, que considera a cultura” indígena “inferior e primitiva, sob a ótica e os parâmetros da cultura branca, que exclui dos currículos escolares e dos livros didáticos a verdadeira contribuição indígena na história, desenvolvimento e na cultura do País.”

“Assim, torna-se imperioso e de fundamental importância que se resgate a história do povo” indígena, “reformulando o currículo escolar nas suas deformações mais evidentes, que impedem a aproximação” do povo brasileiro em geral com parte indígena “da sua identidade étnica”. “E também que se desenvolvam programas de conscientização de todos os agentes envolvidos no processo de educação, para que a escola promova uma educação sem complexos, enriquecida de um senso antropológico, contribuindo para a criação de uma sociedade em que todos tenham direitos e possam gozar das mesmas oportunidades, seja no plano social, econômico e político na Nação.”

Se o projeto de lei da Deputada Esther Grossi foi aprovado e virou uma lei, a partir de 2003, sancionada pelo Presidente Lula e por seu Ministro de Educação, que subscreve o presente projeto de lei, esta proposta se justifica plenamente, para o que peço o apoio de todos os senadores.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2008.


Senador Cristovam Buarque

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/2/2008.